



PROJETO DE LEI

PL./0347.3/2021

Lido no expediente
023ª Sessão de 27/09/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 21/09/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL e o Programa Estadual de Incentivo a Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, bem como estabelecidas suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e a solidificação da atividade apícola e melipônica mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, a circulação e o aumento de emprego e renda no setor primário.

Parágrafo único. O PROMEL está contido, como parte integrante, no arcabouço da POLIMEL.

Art. 2º A coordenação da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL e do Programa Estadual de Incentivo a Apicultura e Meliponicultura - PROMEL será atribuição da Secretaria da Agricultura, de acordo com as atribuições previstas em regulamento, em conformidade com a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quaisquer ações na área da apicultura e meliponicultura no território do Estado de Santa Catarina deverão ser norteadas por esta Lei, garantindo a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, bem como do Poder Público constituído.

Art. 3º Na implantação dos projetos, as pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas "Apis Mellifera" utilizadas para criação racional;

II - apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas "Apis Mellifera";

III - unidade de beneficiamento de produtos de abelhas;



IV - meliponário: local de instalação de colmeias de abelhas sem ferrão (Meliponini), de espécies diversas, utilizadas para criação racional;

V - meliponicultor: pessoa que lida com abelhas nativas, conhecidas como "abelhas sem ferrão", de espécies diversas;

VI - polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor;

VII - produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, apitoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são por elas coletados para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen;

VIII - apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, o apiário, de um local para outro acompanhando as floradas, visando à produção de mel e à prestação do serviço ecológico da polinização.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da POLIMEL:

I - incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da apicultura e da meliponicultura no Estado;

II - servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura e a meliponicultura;

III - promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;

IV - incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;

V - criar e/ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas e meliponícolas;

VI - incentivar o melhoramento genético, através da seleção, de abelhas africanizadas e nativas;

VII - promover o zoneamento apícola e meliponícola no Estado;

VIII - estimular a adoção da apicultura e meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;



X - proporcionar linhas de crédito acessíveis e que viabilizem os objetivos propostos, onde couber;

XI - criar, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-química, biológica e botânica dos produtos apícolas e meliponícolas e para monitorar o estado sanitário dos apiários e meliponários no Estado;

XII - integrar a atividade apícola e meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e o uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;

XIII - regulamentar o transporte de abelhas "Apis Mellifera" e nativas considerando-se o aspecto de segurança e bem estar animal;

XIV - fiscalizar a entrada de abelha melífera e meliponíneos provenientes de outros países visando resguardar a sanidade apícola e meliponícola do Estado de Santa Catarina, de acordo com a legislação vigente;

XV - controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, com base no Programa Nacional de Sanidade do setor;

XVI - criar o Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - Fundomel -, relacionado à cadeia produtiva, com regimento próprio a ser regulamentado.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da POLIMEL:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e nos serviços de polinização;

III - pesquisa em apicultura, meliponicultura e polinização;

IV - fonte de financiamentos públicos e/ou privados;

V - zoneamento agroecológico;

VI - regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;

VII - campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;

VIII - fortalecimento da Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura;



X - outros, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São beneficiários da POLIMEL e do PROMEL os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, cadastrados que:

I - adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos;

II - respeitarem a legislação e as normatizações vigentes no Estado para o setor.

Parágrafo único. Estará em inconformidade, com prejuízos da condição de beneficiário, o produtor que não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 8º Os empreendimentos apícolas e meliponícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza, inclusive quanto à questão de crédito.

Art. 9º Para alcançar os objetivos propostos compete à Administração Pública Estadual:

I - prover a devida regularização, junto ao órgão competente, dos projetos que aderirem formalmente ao Programa PROMEL;

II - promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos apiários e ou meliponários no Estado;

III - oferecer o apoio necessário para a gestão da Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura no que concerne às questões ambientais e manejo integrado entre produtores agrícolas, apicultores e/ou meliponicultores.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 10. Aplicam-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente, federal e estadual.

Art. 11. No caso de não cumprimento das exigências constantes na legislação, o Serviço Oficial poderá adotar as seguintes medidas:

I - suspensão da autorização de importação, exportação, comercialização e da emissão da Guia de Transporte Animal;

II - interdição do apiário ou estabelecimento;

III - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo Departamento de Defesa Agronecuária.



Art. 12. O ingresso, no território do Estado de Santa Catarina, de produtos apícolas e meliponícolas de outros países será permitido mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e para evitar a introdução de doenças para a apicultura e a meliponicultura estadual.

Art. 13. Fica proibido o uso, na apicultura e na meliponicultura, de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas e meliponícolas.

Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 14. Ações com estímulos fiscais poderão ocorrer para os grupos organizados de produtores em suas várias formas de caráter legal.

Art. 15. As ações referidas no art. 15 desta Lei incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização.

Art. 16. O crédito rural obedecerá às normas ditadas pelo Sistema Financeiro Nacional e será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio.

Art. 17. As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 18. A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores conforme norma constitucional vigente.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A produção de abelhas-rainhas selecionadas será considerada um segmento básico na evolução tecnológica do setor.

Art. 20. A comercialização dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

Art. 22. Os apicultores e meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 23. A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e à função.



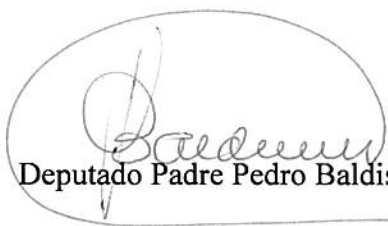
Art. 24. A Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura acumulará a função de Comitê Gestor do Programa PROMEL .

Art. 25. Os atuais projetos e ações relativos à apicultura e meliponicultura, vigentes no Estado, serão automaticamente integrados à POLIMEL ou ao PROMEL, onde couber.

Art. 26. Quando necessário, o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Padre Pedro Baldissera



Deputado Moacir Sopelsa



JUSTIFICATIVA

A presente proposta, conforme ementa, dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROMEL.

Semelhante proposição resultou na Lei nº 15.181, de 9 de maio de 2018, no estado do Rio Grande do Sul, que é o maior produtor de mel do país, seguido do Paraná. Hoje, Santa Catarina disputa a terceira posição com Minas Gerais, o que faz desta atividade uma importante expressão econômica.

Excelências, a proposta legislativa que ora trazemos, viabilizará as bases legais necessárias ao setor no estado de Santa Catarina, para desenvolver o potencial apícola e meliponícola em território catarinense, superando as lacunas ocasionadas pela ausência de políticas públicas facilitadoras do crédito para um mercado já comprovadamente sólido e auspicioso, uma vez que apresenta crescente e acelerada demanda.

A POLIMEL e o PROMEL, um verdadeiro binômio polinizador do Executivo Estadual, que – com um papel técnico, ambiental e legal – trará uma série de ações necessárias, dentre as quais o fomento da atividade, a acessibilidade ao crédito, acima citado, os regramentos de transporte, a pesquisa dirigida, a sanidade, e toda uma estruturação da cadeia produtiva do mel.

O mel, sabemos, é um importante alimento com propriedades antimicrobianas, capaz de impedir o crescimento ou destruir micro-organismos causadores de diversas doenças. Mas, muito mais que produzir mel, as abelhas são agentes essenciais para a manutenção da cadeia alimentar e da biodiversidade. Em cerca de 80% das plantas com flores, alguns animais são os responsáveis pela polinização, mas entre os animais polinizadores, nenhum é mais eficiente do que a abelha.

Estimou-se, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, em 2004), que aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha. A polinização realizada por abelhas não só permite a reprodução das plantas, mas também resulta na produção de frutos de melhor qualidade e maior número de sementes.

Enfim, a polinização se faz necessária para a vida do planeta, para o aumento sustentável da produtividade agrícola, já que frutos e sementes estão na base da cadeia alimentar.

Ademais, temos a expressiva relevância econômica da atividade desenvolvida pelos apicultores e meliponicultores, que recebem um importante impulso da Federação das Associações de Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina – FAASC, mas isto ainda não é suficiente para desenvolver o grande potencial existente em nosso estado.



Adequação da Produção Apícola para Certificação Orgânica em Santa Catarina”, em parceria com a Fundação Banco do Brasil, BNDES, SEBRAE, Epagri, Senar, UFSC, secretarias municipais de agricultura, sindicatos rurais e associações de apicultores.

O resultado deste primoroso trabalho foi um completo diagnóstico sobre a atividade. Possuímos, em território catarinense, 17 mil criadores de abelha, sendo 9 mil apicultores e 8 mil meliponicultores, com 315 mil colmeias africanizadas (as nativas não se tem ideia, mas são muitas), totalizando uma produção anual média de 6.500 toneladas, que já chegou até 8 mil toneladas anos.

Enquanto o Brasil produz cerca de 5 kg por km² de mel, o estado de SC produz 63 kg por km². E no ano de 2015 nosso estado foi o primeiro em exportação de mel, e hoje permanecemos entre os primeiros. Em SC apenas seis municípios não possuem apicultores.

Portanto, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, é urgente que o Estado forneça seu apoio logístico e estratégico para aumentar a produção e a produtividade da agricultura, tendo nesta atividade um vetor de qualidade, de saúde, e de singular estratégia para a segurança alimentar.

Ante o exposto, contamos com o fundamental apoio nesta Casa Legislativa, para que a proposta seja aprovada e, com isso, se transforme numa importante ferramenta para o desenvolvimento desta atividade em Santa Catarina, que mundialmente vem se apresentando tão importante para a economia e a vida no planeta.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

Deputado Moacir Sopelsa



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0347.3/2021, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 0347.3/2021

Procedência: Legislativo – Deputado(s) Padre Pedro e Moacir Sopelsa.

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Padre Pedro Baldissera e Moacir Sopelsa, composto por 27 (vinte e sete) artigos, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”.

Consoante o art. 1º do texto proposto:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL e o Programa Estadual de Incentivo a Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, bem como estabelecidas suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e a solidificação da atividade apícola e meliponícola mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, a circulação e o aumento de emprego e renda no setor primário.

Parágrafo único. O PROMEL está contido, como parte integrante, no arcabouço da POLIMEL.





Os demais dispositivos da proposta (arts. 2º a 27) passo a sintetizar:

1. de acordo com o art. 2º, “A coordenação da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL e do Programa Estadual de Incentivo a Apicultura e Meliponicultura - PROMEL **será atribuição da Secretaria da Agricultura**, [...]”;

2. o art. 3º estabelece a sustentabilidade econômica e ambiental, bem como o cumprimento da função social da política pública almejada, como os objetivos que devem nortear as pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas na implantação dos projetos;

3. já o art. 4º descreve as definições para os termos apiário, apicultor, unidade de beneficiamento de produtos de abelhas, meliponário, meliponicultor, polinização, produtos agrícolas e apicultura migratória ou móvel, para os fins da lei objetivada;

4. os arts. 5º e 6º (Capítulo II) versam, respectivamente, sobre os objetivos e os instrumentos da Polimel;

5. o art. 7º (Capítulo IV) estabelece como beneficiários da Polimel e do Promel “os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, cadastrados, que: (i) adotarem as diretrizes citadas na lei pretendida, seguindo os manejos previstos e respeitando os projetos técnicos; e (ii) respeitarem a legislação e as normatizações vigentes no Estado para o setor”;

6. os arts. 8º e 9º (Capítulo V), 10 a 13 (Capítulos VI), e 14 a 18 (Capítulo VII) se ocupam, respectivamente, das questões ambientais, da fiscalização e controle sanitário, e dos incentivos fiscais, créditos, pesquisa e assistência técnica, no âmbito do Promel; e

7. os arts. 19 a 26 (Capítulo VIII) tratam das disposições finais, e o art. 27 determina a vigência da Lei.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva Justificativa (pp. 8 e 9 dos autos eletrônicos), subscrita pelos Autores, delineada nos seguintes termos:

[...]



Semelhante proposição resultou na Lei nº 15.181, de 9 de maio de 2018, no estado do Rio Grande do Sul, que é o maior produtor de mel do país, seguido do Paraná. Hoje, Santa Catarina disputa a terceira posição com Minas Gerais, o que faz desta atividade uma importante expressão econômica.

Excelências, a proposta legislativa que ora trazemos, viabilizará as bases legais necessárias ao setor no estado de Santa Catarina, para desenvolver o potencial apícola e meliponícola em território catarinense, superando as lacunas ocasionadas pela ausência de políticas públicas facilitadoras do crédito para um mercado já comprovadamente sólido e auspicioso, uma vez que apresenta crescente e acelerada demanda.

[...]

O mel, sabemos, é um importante alimento com propriedades antimicrobianas, capaz de impedir o crescimento ou destruir micro-organismos causadores de diversas doenças. Mas, muito mais que produzir mel, as abelhas são agentes essenciais para a manutenção da cadeia alimentar e da biodiversidade. Em cerca de 80% das plantas com flores, alguns animais são os responsáveis pela polinização, mas entre os animais polinizadores, nenhum é mais eficiente do que a abelha.

Estimou-se, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, em 2004), que aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha. A polinização realizada por abelhas não só permite a reprodução das plantas, mas também resulta na produção de frutos de melhor qualidade e maior número de sementes.

[...]

É importante anotar que a Política Pública e o Programa que se pretende instituir revelam-se de suma importância não somente para a cadeia produtiva de mel, mas também para todos os setores produtivos, haja vista a função das abelhas para a sustentabilidade de todo o ecossistema e a biodiversidade catarinense.





A meu ver, a Polimel e o Promel, em foco, merecem que este Parlamento se debruce sobre amplo estudo e debate quanto ao tema e, por essa razão, visando conferir efetividade à política pública em comento, pela sua singularidade, considero imprescindível que sejam ouvidas algumas entidades que promovem pesquisas e trabalhos de extensão, como a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri), a Federação das Associações de Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina (FAASC), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae/SC), além de representantes de todos os segmentos da cadeia produtiva, e, por pertinência, a própria Frente Parlamentar da Apicultura e Meliponicultura, recentemente instituída neste Parlamento.

Nesse contexto, em face de vislumbrar a relevância da matéria, com o objetivo de subsidiar este Relator na emissão de Relatório e Voto sobre a proposta neste órgão fracionário, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Rialesc, solicito, após ouvidos os Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA EXTERNA** à Casa Civil com o propósito de oportunizar a manifestação **(I)** da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e sua subordinada EPAGRI, e de outros órgãos que julgar conveniente se pronunciarem acerca da matéria, **(II)** à Federação das Associações de Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina - FAASC; **(III)** ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/SC, bem como **DILIGÊNCIA INTERNA (IV)** à Frente Parlamentar da Apicultura e Meliponicultura desta Casa.

Sala das Comissões,

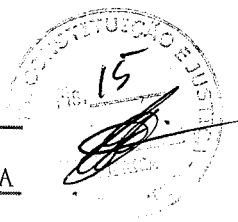
Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0347.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 11-14.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

19/10/2021

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0304.6/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0347.3/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0694/2021

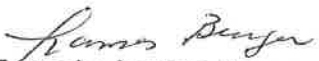
Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0695/2021

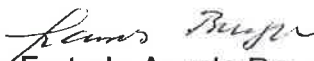
Florianópolis, 20 de outubro de 2021

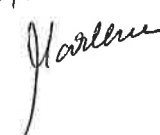
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

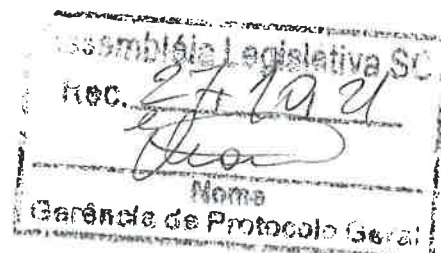
21/10/21




Ofício **GPS/DL/ 0858/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0859/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021



Ilustríssimo Senhor

IVANIR CELLA

Presidente da Federação das Associações de Apicultores
e Meliponicultores de SC (FAASC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0860/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021



Ilustríssimo Senhor

CARLOS HENRIQUE RAMOS FONSECA

Diretor-Superintendente do SEBRAE de SC

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 347/21

154-0

B4x 304



Ofício nº 005/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0858/2021, encaminho o Ofício nº 1753/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
001º	Sessão de 02/02/22
Anexar a(o) PL 347/21	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 005_PL_0347.3_21_SAR_enc
SCC 20560/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



C.DERP nº.106/2021

Florianópolis, 16 de novembro de 2021.

Para: SAR/DDEA - Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária

Ref.: Parecer Técnico sobre **Projeto de Lei nº 0347.3/2021**, que dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, em Santa Catarina, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Departamento Estadual de Extensão Rural e Pesqueira da Epagri, por ação da Área Temática de Apicultura e Meliponicultura, após análise e discussão do PL nº 0347.3/2021, manifesta o seguinte parecer:

1. Das considerações:

Panorama da criação de abelhas em Santa Catarina

As abelhas são fundamentais para a biodiversidade e funcionalidade dos ecossistemas, sejam naturais e ou agropecuários, elas são responsáveis pela polinização de aproximadamente 73% das plantas no mundo. A criação de abelhas e meliponídeos se destina à produção de mel, própolis, pólen, geleia real, apitoxina e outros produtos que são a matéria-prima para as indústrias farmacêuticas, alimentícias e cosméticas. Assim, a atividade gera impacto econômico, ambiental e social em benefício das pessoas, da natureza, do trabalho e renda a toda à sociedade.

O Brasil é um dos maiores produtores de mel do mundo, sendo que Santa Catarina se destaca nesta atividade. Este cenário poderá avançar ainda mais devido ao potencial de aumento da produtividade, qualidade e expansão da atividade para melhor aproveitamento das floradas em regiões ainda pouco exploradas. É notável a contribuição da apicultura catarinense na polinização que promove ganhos de produtividade e qualidade nos cultivos como maçã, pera, ameixa, grãos, hortaliças e outras culturas.

Já a produção de mel Catarinense é destaque nacional e internacional, ocupando posição diferenciada na quantidade produzida, mas principalmente na qualidade do mel que chega aos consumidores. Neste sentido, somos um dos estados maiores produtores e exportadores, além de termos uma produtividade elevada, ou seja, são mais de 60 kg de mel produzidos por km², enquanto a média Brasileira é de 4,8 kg por km². Quanto à qualidade do mel, Santa Catarina é referência mundial, tendo conquistado em concursos



Governo do Estado de Santa Catarina
 Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
 Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



anuais realizados pela APIMONDIA, o título de melhor mel do mundo por cinco vezes nos últimos anos.

O Quadro 1 apresenta indicadores da apicultura catarinense e a abrangência social e econômica da atividade. Este desempenho se deve às condições naturais de nosso estado, à tradição de nossos produtores, e principalmente pelas políticas públicas adotadas no estado e o trabalho das instituições como a Epagri que atuam no setor junto aos produtores na assistência técnica, extensão rural e pesquisa agropecuária.

Quadro 1. Indicadores socioeconômicos da apicultura e meliponicultura em Santa Catarina.

Nº de apicultores	Aproximadamente 9.700
Nº de meliponicultores	Aproximadamente 7.300
Famílias atendidas e ações executadas pela Epagri (apicultores e meliponicultores) nos últimos quatro anos	43.496 famílias com repetição 18.528 ações de ATER
Produção média de mel nos últimos anos	7.875 toneladas
Número de colmeias de <i>Apis mellifera</i> em produção	Aproximadamente 315.000
Nº de colmeias prestadoras de serviço de polinização	Aproximadamente 45.000/ano
Produção Média de mel	25 kg/colmeia/ano
Certificação orgânica do mel exportado	Mais de 99%
¹ Ranking de SC na produção de mel	Entre o 3º ou 4º no Brasil
¹ Ranking de SC na exportação de mel	Entre 1º e 4º no Brasil

¹ **Variação atribuída aos aspectos climáticos e de produção da safra obtida no ano.**

Fonte: FAASC 2014, EPAGRI, 2021.

O projeto de lei em questão, no nosso entendimento vai contribuir para aperfeiçoar e tornar mais competitiva a atividade de criação de abelhas no estado, atividade recomendável sob os aspectos econômico, social e ambiental, e que tem sua importância aumentada por ser estratégica devido a interface na preservação dos ecossistemas, e no aumento da produtividade de diversas culturas agrícolas devido a melhoria na polinização.

2. Das análises específicas relacionadas ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021:

A seguir, seguem apontamentos destacados em artigos que merecem consideração neste Projeto de Lei.

- **Artigo 4º. Item III - unidade de beneficiamento de produtos de abelhas:**

CONCEITUAR “unidade de beneficiamento de produtos de abelhas”: estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes do próprio e ou de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais. (conforme o Decreto Nº 10.468, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, que altera o Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017).

- **Capítulo II:**

Art. 5 - Sugestão de inclusão de objetivo: Incentivar a ocupação por abelhas nas diversas regiões do estado incluindo parques nacionais, estaduais e municipais;

Art. 5, Sugestão de inclusão de objetivo: incluir item com o objetivo de apoiar ações de regulação e fiscalização no uso de agrotóxicos nocivos às abelhas;

Art. 5 – Item XVI: Especificar a(s) possível(s) fonte ou origem dos recursos para criação do Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), bem como a sua vinculação para operacionalização junto a SAR/CEDERURAL.

- **Capítulo III:**

Art 6º. São Instrumentos da POLIMEL: Possível erro de digitação: Corrigir sequência após o item VIII;

Art 6º. São Instrumentos da POLIMEL: Incluir item: proposição de legislações específicas em prol da apicultura e meliponicultura.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



- **Capítulo IV, Art. 7º** - Especificar o que se entende como apicultores e meliponicultores cadastrados e qual a Secretaria do Executivo que será responsável.
- **Página 3 de 14, item 3** - possível erro de digitação em “produtos agrícolas”: corrigir para produtos apícolas.
- **Capítulo VII, Art. 15** - Possível erro de digitação, este artigo se refere ao art. 14, ou caso contrário especificar quais são as ações referidas no art. 15 o qual se refere este artigo.

3. Do parecer opinativo:

Considerando a condição opinativa deste parecer sobre o posicionamento técnico deste Projeto de Lei, destacamos que a proposição apresenta aderência a demanda de regulação para a apicultura e meliponicultura, devendo proporcionar benefícios técnicos, econômicos e ambientais aos beneficiários diretos e indiretos, assim como toda a sociedade.

Adicionalmente, sugerimos a observar as considerações constantes no item 2 deste parecer que trata “Das análises específicas relacionadas ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021”. Por ocasião de regulamentação, também sugerimos que a discussão seja aberta a representantes do poder público constituído, bem como do setor organizado, para que na sua implementação alcance os objetivos previstos.

Epagri

Gerência Técnica Estadual de Extensão Rural e Pesqueira



Assinaturas do documento



Código para verificação: **496TBJA8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DURIEUX DA CUNHA (CPF: 029.XXX.759-XX) em 16/11/2021 às 16:03:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2019 - 17:10:25 e válido até 06/05/2119 - 17:10:25.

(Assinatura do sistema)



DARLAN RODRIGO MARCHESI (CPF: 800.XXX.419-XX) em 16/11/2021 às 16:27:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2019 - 13:48:11 e válido até 03/05/2119 - 13:48:11.

(Assinatura do sistema)



HUMBERTO BICCA NETO (CPF: 007.XXX.569-XX) em 16/11/2021 às 16:40:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/04/2019 - 11:36:56 e válido até 08/04/2119 - 11:36:56.

(Assinatura do sistema)



IVANIR CELLA (CPF: 435.XXX.669-XX) em 17/11/2021 às 10:13:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2019 - 16:48:44 e válido até 22/05/2119 - 16:48:44.

(Assinatura do sistema)



EDILENE STEINWANDTER (CPF: 017.XXX.819-XX) em 17/11/2021 às 10:56:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 10:34:07 e válido até 25/02/2119 - 10:34:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTYwXzlwNTc3XzlwMjFfNDk2VEJKQTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020560/2021** e o código **496TBJA8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



PARECER Nº 648/2021

Florianópolis, 19 de novembro de 2021

Parecer referente ao Ofício nº 1796/CC-DIAL-GEMAT, à SAR por meio do Processo SCC 20560/2021, que solicita o exame e a emissão de Parecer, ouvida a EPAGRI, a respeito do PL nº 0347.3/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura -POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura -PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Sr. Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, a matéria em apreciação é de autoria dos Deputados Padre Pedro e Moacir Sopelsa, com relatoria do Deputado Valdir Vital Cobalchini, sendo solicitada manifestação desta pasta, ouvida a EPAGRI sobre a proposição encaminhada.

Cabe informar que a DDEA recebeu a tramitação do processo no dia 11/11/2021 e no mesmo dia encaminhou à EPAGRI para manifestação, recebendo a resposta no dia 17/11/2021.

Diante do pleito encaminhado pela SCC contendo cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Alesc e da manifestação encaminhada pela EPAGRI, passamos ao exame e parecer do PL nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura -POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura -PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Não restam dúvidas sobre a importância da Apicultura e Meliponicultura para o Estado de Santa Catarina, em vários aspectos, sejam eles econômico, social, ambiental, entre outros. Há de se dizer que não apenas para SC, senão para o mundo, uma vez que além dos produtos mais conhecidos produzidos pelas abelhas, sejam elas *Apis mellifera* ou meliponíneos (abelhas-sem-ferrão), como o mel, própolis, gel-própolis, geleia real, pólen, apitoxina e cera, são elas consideradas o maior grupo de polinizadores, trabalho maior realizado por estas, que garantem a produção da imensa maioria das espécies vegetais que sustentam a vida no planeta por meio da continuidade das cadeias alimentares, garantindo a produção e aumento da produtividade de grãos que são a base do agronegócio, impactando inclusive as cadeias produtivas animais, além dos alimentos utilizados pela humanidade (i.e. frutos, verduras, legumes, sementes, etc. e produtos de origem animal, cujas cadeias dependem da alimentação de base vegetal).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



É uma atividade considerada "limpa", uma vez que não impacta o meio ambiente, pelo contrário, ironicamente, estas trabalhadoras "não remuneradas" muitas vezes estão sendo atingidas negativamente pela ação do homem, como, por exemplo, pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, que quando utilizados de forma inadequada têm sido responsável pela mortandade de abelhas, contribuindo para o "declínio dos polinizadores". Neste último quesito elencado, cabe salientar que a SAR, em conjunto com a EPAGRI, CIDASC e outros órgãos, através do GT abelhas e agrotóxicos vêm trabalhando para equalizar a harmonização entre os agricultores e apicultores/meliponicultores, haja vista serem ambas atividades imprescindíveis para o Estado, sabendo que ambas podem e devem coexistir.

Ênfase também a ser considerada se refere à qualidade do mel catarinense, reconhecida nacional e internacionalmente.

Entendemos que a atividade, embora sendo SC um exemplo para o Brasil, demanda uma atenção na sua estruturação, pois uma vez comparada às outras cadeias, ainda necessita de um impulso para formalização, tanto da parte dos produtores, técnicos e setor público, para que suas demandas possam ser contempladas.

Neste sentido, acolhemos as justificativas apresentadas pelos proponentes da PL e das considerações (Panorama da criação de abelhas em SC) apontadas na manifestação da EPAGRI por meio da C.DERP n° 106/2021.

Quanto à análise do texto do PL, manifestamos que há a necessidade de adequação na redação de alguns pontos, corroborando os pontos elencados pela EPAGRI, assim como vemos a necessidade de aprimoramento em algumas questões que transpassam a competência da SAR.

Haja vista a relevância, a complexidade e o curto espaço de tempo para discussão de alguns pontos, manifestamos que somos A FAVOR DA CONTINUIDADE DA PROPOSTA e, sendo possível, gostaríamos de contribuir para o aperfeiçoamento da construção de tão importante matéria, visando uma harmonização para que seja exequível quanto às possibilidades dentro das competências da SAR e, se necessário, buscarmos apoio junto aos demais órgãos competentes àqueles dispositivos que não são de nossa alçada, até para que seja possível a realização de uma regulamentação adequada.

Isto posto, remetemos o parecer para a Consultoria Executiva para apreciação e demais observações.

À consideração do Consultor Executivo.

DANIELA CARNEIRO DO CARMO
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Y6J04KW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 19/11/2021 às 15:59:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTYwXzlwNTc3XzlwMjFfNVk2SjA0S1c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020560/2021** e o código **5Y6J04KW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECERNº 220/21 - NUAJ/SAR

Processo:SCC 20560/2021

PARECER EM PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº PL 0347.3/2021 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO E A EXPANSÃO DA APICULTURA E MELIPONICULTURA (POLIMEL), E INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA E MELIPONICULTURA (PROMEL), NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o interesse público em pedido de diligência relativo ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e Institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante das manifestações técnicas apresentadas, nos autos, pelo Departamento Estadual de Extensão Rural e Pesqueira da EPAGRI (fls. 18-21) e pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA da SAR (fls. 22-23).

É o relato do essencial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014, que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, cabendo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada à apicultura e meliponicultura, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Departamento Estadual de Extensão Rural e Pesqueira da EPAGRI e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA.

Em retorno, a análise técnica se manifestou pela inexistência de contrariedade ao interesse público da proposta legislativa.

Nesse sentido, o Departamento Estadual de Extensão Rural e Pesqueira da EPAGRI ponderou nos seguintes termos (fls. 18-21):

2.Das análises específicas relacionadas ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021:

A seguir, seguem apontamentos destacados em artigos que merecem consideração neste Projeto de Lei.

- Artigo 4º. Item III - unidade de beneficiamento de produtos de abelhas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



CONCEITUAR "unidade de beneficiamento de produtos de abelhas": estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes do próprio e ou de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais. (conforme o Decreto Nº 10.468, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, que altera o Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017).

• Capítulo II:

Art. 5 - Sugestão de inclusão de objetivo: Incentivar a ocupação por abelhas nas diversas regiões do estado incluindo parques nacionais, estaduais e municipais;

Art. 5, Sugestão de inclusão de objetivo: incluir item com o objetivo de apoiar ações de regulação e fiscalização no uso de agrotóxicos nocivos às abelhas;

Art. 5 – Item XVI: Especificar a(s) possível(s) fonte ou origem dos recursos para criação do Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), bem como a sua vinculação para operacionalização junto a SAR/CEDERURAL.

• Capítulo III:

Art 6º. São Instrumentos da POLIMEL: Possível erro de digitação: Corrigir sequência após o item VIII;

Art 6º. São Instrumentos da POLIMEL: Incluir item: proposição de legislações específicas em prol da apicultura e meliponicultura.

• Capítulo IV, Art. 7º - Especificar o que se entende como apicultores e meliponicultores cadastrados e qual a Secretaria do Executivo que será responsável.

• Página 3 de 14, item 3 - possível erro de digitação em "produtos agrícolas": corrigir para produtos apícolas.

• Capítulo VII, Art. 15 - Possível erro de digitação, este artigo se refere ao art. 14, ou caso contrário especificar quais são as ações referidas no art. 15 o qual se refere este artigo.

3.Do parecer opinativo:

Considerando a condição opinativa deste parecer sobre o posicionamento técnico deste Projeto de Lei, destacamos que a proposição apresenta aderência a demanda de regulação para a apicultura e meliponicultura, devendo proporcionar benefícios técnicos, econômicos e ambientais aos beneficiários diretos e indiretos, assim como toda a sociedade.

Adicionalmente, sugerimos a observar as considerações constantes no item 2 deste parecer que trata "Das análises específicas relacionadas ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021". Por ocasião de regulamentação, também sugerimos que a discussão seja aberta a representantes do poder público constituído, bem como do setor organizado, para que na sua implementação alcance os objetivos previsto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por sua vez, extrai-se do Parecer da DDEA as considerações a seguir (fls. 22-23):

Não restam dúvidas sobre a importância da Apicultura e Meliponicultura para o Estado de Santa Catarina, em vários aspectos, sejam eles econômico, social, ambiental, entre outros. Há de se dizer que não apenas para SC, senão para o mundo, uma vez que além dos produtos mais conhecidos produzidos pelas abelhas, sejam elas *Apis mellifera* ou meliponíneos (abelhas-sem-ferrão), como o mel, própolis, gel-própolis, geleia real, pólen, apitoxina e cera, são elas consideradas o maior grupo de polinizadores, trabalho maior realizado por estas, que garantem a produção da imensa maioria das espécies vegetais que sustentam a vida no planeta por meio da continuidade das cadeias alimentares, garantindo a produção e aumento da produtividade de grãos que são a base do agronegócio, impactando inclusive as cadeias produtivas animais, além dos alimentos utilizados pela humanidade (i.e. frutos, verduras, legumes, sementes, etc. e produtos de origem animal, cujas cadeias dependem da alimentação de base vegetal).

É uma atividade considerada "limpa", uma vez que não impacta o meio ambiente, pelo contrário, ironicamente, estas trabalhadoras "não remuneradas" muitas vezes estão sendo atingidas negativamente pela ação do homem, como, por exemplo, pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, que quando utilizados de forma inadequada têm sido responsável pela mortandade de abelhas, contribuindo para o "declínio dos polinizadores". Neste último quesito elencado, cabe salientar que a SAR, em conjunto com a EPAGRI, CIDASC e outros órgãos, através do GT abelhas e agrotóxicos vêm trabalhando para equalizar a harmonização entre os agricultores e apicultores/meliponicultores, haja vista serem ambas atividades imprescindíveis para o Estado, sabendo que ambas podem e devem coexistir.

Ênfase também a ser considerada se refere à qualidade do mel catarinense, reconhecida nacional e internacionalmente.

Entendemos que a atividade, embora sendo SC um exemplo para o Brasil, demanda uma atenção na sua estruturação, pois uma vez comparada às outras cadeias, ainda necessita de um impulso para formalização, tanto da parte dos produtores, técnicos e setor público, para que suas demandas possam ser contempladas.

Neste sentido, acolhemos as justificativas apresentadas pelos proponentes da PL e das considerações (Panorama da criação de abelhas em SC) apontadas na manifestação da EPAGRI por meio da C.DERP n° 106/2021.

Quanto à análise do texto do PL, manifestamos que há a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



necessidade de adequação na redação de alguns pontos, corroborando os pontos elencados pela EPAGRI, assim como vemos a necessidade de aprimoramento em algumas questões que transpassam a competência da SAR.

Haja vista a relevância, a complexidade e o curto espaço de tempo para discussão de alguns pontos, manifestamos que somos A FAVOR DA CONTINUIDADE DA PROPOSTA e, sendo possível, gostaríamos de contribuir para o aperfeiçoamento da construção de tão importante matéria, visando uma harmonização para que seja exequível quanto às possibilidades dentro das competências da SAR e, se necessário, buscamos apoio junto aos demais órgãos competentes àqueles dispositivos que não são de nossa alçada, até para que seja possível a realização de uma regulamentação adequada.

Assim, fundada nas exposições técnicas acima demonstradas, revela-se oportuna a manifestação favorável ao projeto de lei em apreço, uma vez que se encontra em consonância o interesse público.

Ademais, é imperioso recomendar o atendimento das sugestões formuladas pelas referidas áreas técnicas, tendo em vista que se mostram importantes à devida regulamentação da matéria veiculada pela proposição legislativa em tela.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada nas manifestações técnicas do Departamento Estadual de Extensão Rural e Pesca da EPAGRI e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0347.3/2021 e recomenda-se o atendimento das sugestões levantadas pelos mencionados setores técnicos, visto que relevantes à disciplina da apicultura e da meliponicultura em âmbito estadual.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2JCA56A1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 26/11/2021 às 16:57:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTYwXzlwNTc3XzlwMjFmMkpDQTU2QTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020560/2021** e o código **2JCA56A1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº 1753/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Senhor Gerente,



Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar o Parecer Técnico nº 648/2021 da nossa Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária e Parecer nº 220/2021 NUAJ - do Núcleo de Atendimento Jurídico que versam sobre o Projeto de Lei Nº 0347.3/2021 que “dispõe sobre a Política Estadual para o desenvolvimento e a expansão da apicultura e meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à apicultura e meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **M832KN6S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 29/11/2021 às 13:39:39

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 29/01/2021 - 15:47:54 e válido até 29/01/2024 - 15:47:54.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTYwXzlwNTc3XzlwMjFfTTgzMktONIM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020560/2021** e o código **M832KN6S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0347.3/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

PL 0347.3/2021

Procedência: Legislativo – Deputado(s) Padre Pedro e Moacir Sopelsa.

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência externa aprovada neste Colegiado (pp. 11/15), os autos do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, de autoria dos Deputados Padre Pedro Baldissera e Moacir Sopelsa, composto por 27 (vinte e sete) artigos, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Em resposta à precitada diligência externa, foram acostadas as manifestações dos seguintes órgãos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR): **(I)** Parecer da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) (pp. 23/27); **(II)** Parecer da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (pp. 28 a 30), e **(III)** Parecer do Núcleo de Atendimento Jurídica da SAR, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 31 a 36 dos autos).



Assim, pontua-se:

1. A SAR opina que a proposição tem aderência à demanda de regulamentação para a apicultura e meliponicultura e que, desta forma, contribuirá para aperfeiçoar e tornar mais competitiva a atividade de criação de abelhas nos Estado, atividade recomendável sob os aspectos econômico, social e ambiental. Além disso, por meio da Epagri, apresenta as seguintes sugestões para construção do texto normativo:

a) no art. 4º, III, conceituar “unidade de beneficiamento de produtos de abelhas”, como: “estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes do próprio e ou de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais. (conforme o Decreto nº 10.468, de 18 de agosto de 2020, que altera o Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017)”;

b) no art. 5º, incluir como objetivos (1) “Incentivar a ocupação por abelhas nas diversas regiões do estado incluindo parques nacionais, estaduais e municipais”; (2) “apoiar ações de regulação e fiscalização no uso de agrotóxicos nocivos às abelhas”; e (3) no inciso XVI do art. 5º, “especificar as possíveis fontes de recursos para a criação do Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), bem como indicar a sua vinculação para operacionalização junto a SAR/CEDERURAL”;

c) No art. 6º, corrigir possível erro de digitação quanto ao ordenamento dos incisos e incluir inciso estabelecendo instrumento de POLIMEL que vise proposição de legislações específicas em prol da apicultura e meliponicultura; e

d) No art. 7º, “especificar o que se entende como apicultores e meliponicultores cadastrados e qual a Secretaria do Executivo que será responsável”;



e corrigir, “produtos agrícolas” para “produtos apícolas”, assim como, por derradeiro, verificar a complementaridade entre os arts. 14 e 15.

2. O Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ) vinculado à SAR [e coordenado pela PGE], limitou sua análise ao interesse público que a matéria envolve, opinando que o Projeto de Lei nº 0347.3/2021, não configura contrariedade ao interesse da coletividade, não adentrando estudo para aferir a legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa em foco.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, no que tange à análise, neste órgão fracionário, quanto aos aspectos da constitucionalidade formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar.

Além disso, estamos diante de matéria afeta à competência legiferante concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, bem como, competência administrativa comum entre os entes federativos, consoante o disposto nos arts. 23, VI, VII, VIII¹, e 24, V e VI, e §§ 1º a 4º², ambos da Constituição Federal.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



Nessa seara, observa-se que a proposição em pauta complementa as regras gerais estabelecidas na legislação nacional³ relacionada ao mel e derivados, bem como ao manejo sustentável da atividade apícola.

Assim, parece evidente que não há óbices para que o Estado de Santa Catarina exerça sua competência legislativa para tratar da matéria alvo da proposição em foco.

Portanto, na espécie, ausente, a meu sentir, a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante à análise da constitucionalidade sob o prisma material, acentuo que a norma projetada está alinhada com os princípios e direitos ambientais estabelecidos na Constituição da República (arts. 186⁴ e 187⁵), notadamente o disposto no art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna, a seguir transcrito:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

³ Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, Instrução Normativa IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015, Instrução Normativa IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008, Instrução Normativa IBAMA nº 141, de 19 de dezembro de 2006.

⁴ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁵ Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.



"Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

[...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." (Grifamos)

Desta feita, no tocante aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice constitucional, legal, jurídico ou regimental que impeça a regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Todavia, julgo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global, com o objetivo de acolher as manifestações técnicas advindas dos órgãos estaduais consultados, às pp. 23 a 36 dos autos, em face da diligência externa promovida por este Colegiado.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 72, I⁶, 144, I⁷, 209, I⁸, e 210, II⁹, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça,

⁶ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁷ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁸ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]



Voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, e pelo prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR

⁹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]
II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

O Projeto de Lei nº 0347.3/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), com o objetivo de promover o crescimento e a solidificação da apicultura e meliponicultura no Estado, conciliando tais atividades com a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. As ações relativas à apicultura e meliponicultura no Estado de Santa Catarina serão norteadas por esta Lei, garantindo-se a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, em conjunto com o poder público.

Art. 2º Na implantação de projetos relativos à apicultura e meliponicultura, as pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas deverão proceder visando à sustentabilidade econômica, ambiental e ao cumprimento da função social da propriedade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas "Apis Mellifera" utilizadas para criação racional;

II – apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas "Apis Mellifera";

III – unidade de beneficiamento de produtos de abelhas: estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes do próprio e/ou de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais;

IV – meliponário: local de instalação de colmeias de abelhas sem ferrão (Meliponini), de espécies diversas, utilizadas para criação racional;

V – meliponicultor: pessoa que lida com abelhas nativas, conhecidas como "abelhas sem ferrão", de espécies diversas;



VI – polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor;

VII – produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, apitoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são por elas coletados para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, como é o caso do pólen; e

VIII – apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, ou apiário, de um local para outro, acompanhando as floradas, visando à produção de mel e à prestação do serviço ecológico da polinização.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) rege-se pelos seguintes princípios:

I – proteção da fauna e da flora;

II – desenvolvimento econômico e tecnológico ambientalmente sustentável;

III – manutenção e criação de empregos e renda;

IV – inclusão social; e

V – desenvolvimento do arranjo democrático, com vistas ao diálogo entre poder público, Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, entidades privadas, instituições de crédito, ensino ou pesquisa, trabalhadores, sociedade civil organizada e comunidades locais e regionais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da POLIMEL:

I – sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade apícola e meliponícola, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de abelhas de espécies melíferas;

II – incentivo à pesquisa científica, à inovação e à geração e difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas;

III – aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do Estado;

IV – redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;



V – integração entre políticas públicas federais, estaduais e municipais, e destas com ações do setor privado;

VI – diálogo entre os atores sociais, como poder público, Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, setores privados, sociedade civil organizada, trabalhadores e comunidades locais e regionais;

VII – valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura;

VIII – processamento do produto *in natura* e incorporação do seu valor agregado;

IX – coordenação e integração das atividades dos diferentes elos da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura;

X – garantia de elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor; e

XI – rastreabilidade dos produtos ofertados à população.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 6º A POLIMEL tem como objetivos:

I – contribuir, em curto, médio e longo prazos, para o fortalecimento e desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva apícola e da meliponicultura catarinense, por meio de ações sintonizadas entre entidades públicas e privadas de forma participativa;

II – servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura e a meliponicultura;

III – promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;

IV – incentivar e fortalecer a cadeia produtiva apícola, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;

V – criar e/ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas e meliponícolas;

VI – incentivar o melhoramento genético, por meio da seleção de abelhas africanizadas e nativas;

VII – promover o zoneamento apícola e meliponícola no Estado;

VIII – estimular a adoção da apicultura e meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;



IX – promover cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade;

X – proporcionar linhas de crédito acessíveis e que viabilizem os objetivos propostos, no que couber;

XI – criar, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-químicas, biológicas e botânicas dos produtos apícolas e meliponícola, bem como para monitorar as condições sanitárias dos apiários e meliponários no Estado;

XII – integrar a atividade apícola e meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e o uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;

XIII – regulamentar o transporte de abelhas "Apis Mellifera" e nativas, considerando-se os aspectos de segurança e bem estar animal;

XIV – fiscalizar a entrada de abelha melífera e meliponíneos provenientes de outros países visando resguardar a sanidade apícola e meliponícola do Estado de Santa Catarina, de acordo com a legislação vigente;

XV – controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, com base no Programa Nacional de Sanidade do setor;

XVI – incentivar a ocupação por abelhas nas diversas regiões do Estado, incluindo parques nacionais, estaduais e municipais;

XVII – apoiar ações de regulação e fiscalização no uso de agrotóxicos nocivos às abelhas; e

XVIII – promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação tecnológica para aplicação na Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da POLIMEL:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e nos serviços de polinização;

III – pesquisa em apicultura, meliponicultura e polinização;

IV – fontes de financiamentos públicos e/ou privados;

V – zoneamento agroecológico;

VI – regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;

VII – campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;



VIII – fortalecimento da Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura (CaSAMel);

IX – mecanismos financeiros estaduais e nacionais, especialmente o Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL) de que trata o Capítulo IX;

X – proposição de legislações específicas em prol da apicultura e meliponicultura; e

XI – outros, conforme regulamento.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA E MELIPONICULTURA (PROMEL)

Art. 8º O PROMEL está contido, como parte integrante, no arcabouço da POLIMEL, e tem como finalidade viabilizar a concessão de apoio técnico e financeiro à Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, notadamente, por meio da oferta de linhas de crédito em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento, nos termos do regulamento.

Art. 9º Poderão aderir ao PROMEL os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, que:

I – adotarem os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei, seguindo os manejos e respeitando os respectivos projetos técnicos; e

II – se enquadrem nos demais requisitos e aspectos legais vigentes e aplicáveis à espécie para o setor.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo:

I – os agricultores familiares e os pequenos, médios e micromédios produtores rurais, assim definidos na forma da legislação vigente;

II – os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor à produção apícola e meliponícola; e

III – os produtores com certificações de origem e qualidade de seus produtos, por meio de selos sociais, de comércio justo e/ou similares.

Art. 10. A Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), órgão consultivo da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), acumulará a função de Comitê Gestor do PROMEL, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VII DAS QUESTÕES AMBIENTAIS



Art. 11. Os empreendimentos apícolas e meliponícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza, inclusive quanto à questão de crédito.

Art. 12. Para a POLIMEL alcançar os objetivos propostos, compete à administração pública estadual:

I – prover a devida regularização, junto ao órgão competente, dos projetos que aderirem formalmente ao PROMEL;

II – promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos apiários e ou meliponários no Estado; e

III – oferecer o apoio necessário para a gestão da Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura (CaSAMel) no que concerne às questões ambientais e ao manejo integrado entre produtores agrícolas, apicultores e/ou meliponicultores.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 13. Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições previstas na legislação sanitária vigente.

Art. 14. No caso de não cumprimento das exigências constantes na legislação, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do seu Serviço de Defesa Sanitária das Abelhas, poderá adotar as seguintes medidas:

I – suspensão da autorização de importação, exportação, comercialização de abelhas e produtos apícolas e da emissão da Guia de Transporte Animal de Abelhas;

II – interdição do apiário ou estabelecimento; e

III – aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pela CIDASC.

Art. 15. O ingresso, no território do Estado de Santa Catarina, de produtos apícolas e meliponícolas de outros países será permitido mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e para evitar a introdução de doenças para a apicultura e a meliponicultura estadual.

Art. 16. Fica proibido o uso, na apicultura e na meliponicultura, de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas e meliponícolas.

Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

CAPÍTULO IX DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO DA APICULTURA E MELIPONICULTURA (FUNDOMEL)



Art. 17. Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), com o objetivo de captar e aplicar recursos em políticas públicas relacionadas à Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, com vistas ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e meliponicultura no Estado.

Art. 18. Constituem-se recursos do FUNDOMEL:

I – dotações constantes do Orçamento do Estado;

II – doações, legados e contribuições;

III – auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural destinados ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e meliponicultura;

IV – recursos transferidos por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

V – remuneração oriunda da aplicação financeira;

VI – produto da alienação de materiais ou equipamentos;

VII – arrecadação proveniente de multas especialmente destinadas ao Fundo;

VIII – transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com a União ou demais Unidades Federadas;

IX – doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos na forma de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), desde que a este Fundo destinadas; e

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 19. Os recursos do FUNDOMEL serão contabilizados em conta própria e geridos exclusivamente pelo Conselho Deliberativo, composto pelo Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, que o presidirá, e representantes indicados pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura, nos termos do regulamento.

§ 1º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo do FUNDOMEL.

§ 2º A prestação de contas da gestão financeira do FUNDOMEL, ao Tribunal de Contas do Estado, cabe ao representante designado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e será feita, em cada exercício, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços.

CAPÍTULO X DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA



Art. 20. No âmbito da POLIMEL e do PROMEL, poderão ser concedidos incentivos fiscais às associações e demais grupos organizados de produtores, independente da forma jurídica adotada, os quais incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização.

Art. 21. O crédito rural será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio relativos à apicultura e meliponicultura, observadas as normas expedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.

Art. 22. As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 23. A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A produção de abelhas-rainhas selecionadas será considerada um segmento básico na evolução tecnológica do setor.

Art. 25. A comercialização dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

Art. 26. Os apicultores e meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão a legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 27. A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e à função.

Art. 28. Os atuais projetos e ações de apoio à apicultura e meliponicultura catarinense serão gradativamente integrados à POLIMEL ou ao PROMEL, no que couber.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, incisos III e IV, 'a', da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

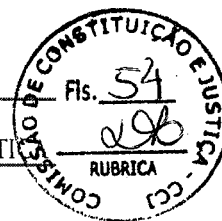
Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0347.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 40-53.

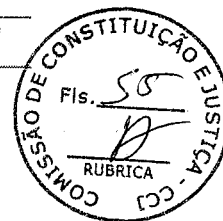
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/04/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0347.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0347.3/2021, a Senhora Deputada Marlene Fengler, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

Nos termos regimentais, foi distribuída à relatoria a esta Deputada o supramencionado Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Padre Pedro Baldissera e Moacir Sopelsa, segundo a justificação apresentada, tem por objetivo viabilizar “as bases legais necessárias ao setor no Estado de Santa Catarina, para desenvolver o potencial apícola e meliponícola em território catarinense, superando as lacunas ocasionadas pela ausência de políticas públicas facilitadoras do crédito para um mercado já comprovadamente sólido e auspicioso, uma vez que apresenta crescente e acelerada demanda” (pp. 8/9 dos autos eletrônicos).

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2021, e, ato contínuo, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que designou o Deputado Valdir Cobalchini como Relator. A Comissão aprovou o projeto por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Relator, com vistas a “acolher as manifestações técnicas advindas dos órgãos estaduais consultados” (pp. 40/53 dos autos eletrônicos).

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria com fundamento nos dispositivos regimentais - arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

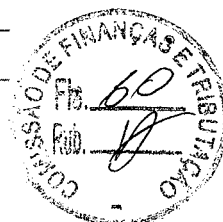
Ao proceder à análise preliminar da matéria, principalmente pelas alterações aprovadas na forma da **Emenda Substitutiva Global**, sob a égide dos



aspectos financeiros e orçamentários da proposição que importem a diminuição da receita ou o aumento da despesa pública, e quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com as Diretrizes orçamentárias, e, ainda, quanto à adequação à Lei Orçamentária Anual, por entender ser importante a manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda** e da **Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural**, quanto ao texto aprovado pelos membros da CCJ na forma da **Emenda Substitutiva Global** (pp. 46/53), antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários, especialmente quanto à possível geração de despesas públicas, **SOLICITO**, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Rialesc, a promoção de nova **DILIGÊNCIA** do **Projeto de Lei nº 0347.3/2021** à Casa Civil, para que encaminhe os presentes autos à manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda** e da **Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



Requerimento RQX/0097.7/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0347.3/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2022

Marcos Vieira
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0161/2022



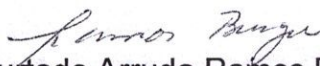
Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RC 4531 18/05/22
J AIR



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0162/2022



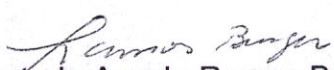
Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da ALESC
Nesta Casa

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 18 / 05 / 22
Caroline



Ofício **GPS/DL/ 0151 /2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 24/05/22

ASS. RESP.: [assinatura]

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Segundo Secretário

20786-5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 748/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0151/2022, encaminho o Parecer nº 269/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 487/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
070º	Sessão de 28/06/22
Anexar a(o)	PL-347/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 748_PL_0347.3_21_SEF_SAR_enc
SCC 8852/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008852/2022 e o código 3U9MO81E.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 208/GETRI/2022

REFERÊNCIA: SCC 8852/2022

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, expedido pela Casa Legislativa catarinense, tendo em vista parecer expedido pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC.

Segundo o parecer expedido pela Comissão:

“Ao proceder à análise preliminar da matéria, principalmente pelas alterações aprovadas na forma da Emenda Substitutiva Global, **sob a égide dos aspectos financeiros e orçamentários da proposição que importem a diminuição da receita ou o aumento da despesa pública**, e quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com as Diretrizes orçamentárias, e, ainda, quanto à adequação à Lei Orçamentária Anual, por entender ser **importante a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda** e da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, quanto ao texto aprovado pelos membros da CCJ na forma da Emenda Substitutiva Global (pp. 46/53), antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários, especialmente quanto à possível geração de despesas públicas, SOLICITO, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Rialese, a promoção de nova DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0347.3/2021 à Casa Civil, para que encaminhe os presentes autos à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.” (grifos nossos)

A DIAL ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0151/2022 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail

gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).



O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o Relatório.

Inicialmente, vejamos o disposto no Capítulo X da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021:

“CAPÍTULO X - DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 20. No âmbito da POLIMEL e do PROMEL, poderão ser concedidos incentivos fiscais às associações e demais grupos organizados de produtores, independente da forma jurídica adotada, os quais incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização.

Art. 21. O crédito rural será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio relativos à apicultura e meliponicultura, observadas as normas expedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.

Art. 22. As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 23. A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores, nos termos da legislação vigente. (grifos nossos)”

No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, exclusivamente quanto ao aspecto tributário, considerando a competência prevista no art. 20 do Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009, cabe realizar análise quanto ao art. 20 do Capítulo X da Emenda Substitutiva Global em referência, que trata especificamente de incentivos fiscais aplicáveis aos potenciais beneficiários da medida.

No que se refere especificamente à concessão de benefícios e incentivos fiscais relativa ao ICMS, cumpre informar que, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expedida com fundamento no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), **“as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”**.

Imperioso trazer à colação trecho de acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que evidencia o aspecto finalístico dessa norma:

“Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal”¹.

¹ STJ, Segunda Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, RMS 39.554/CE, abr. 2013.



Especificamente em relação ao Estado de Santa Catarina, necessário ainda observar determinação expressa no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.”

Portanto, embora o art. 20 da indigitada Emenda Substitutiva trate apenas de forma genérica sobre a concessão de incentivos fiscais, cabe ressaltar que eventual concessão específica de benefícios e incentivos dessa natureza não prescinde da devida observância aos requisitos regulamentares, legais e constitucionais para concessão de cada benesse.

Nesse sentido, cabe ressaltar o disposto no art. 150, § 6º da CRFB/88:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Desse modo, a concessão específica de *“incentivos fiscais às associações e demais grupos organizados de produtores, independente da forma jurídica adotada, os quais incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização”*, a que se refere o art. 20 da Substitutiva Global em análise, somente poderá ser concedido mediante lei específica estadual que regule exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, em se tratando do ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Carta Magna da República, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, decorrente de providência mandamental prevista no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996 .

Ademais, necessário destacar que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Cumprir informar, ainda, que o mel é um dos produtos que compõe a cesta básica sujeita ao benefício de redução de base de cálculo previsto no art. 11-A do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nos termos do Convênio ICMS

²Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



128/94.

Portanto, feitas as devidas considerações legais e constitucionais acerca de futura instituição de benefícios fiscais específicos para a categoria econômica a que se refere o art. 20 da Substitutiva Global, **submeto a informação** à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 27 de maio de 2022.

Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32V2YDQ1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS HENRIQUES COELHO (CPF: 016.XXX.756-XX) em 27/05/2022 às 15:55:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 27/05/2022 às 16:07:39

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.

(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 27/05/2022 às 16:13:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTZfMjAyMI8zMIYyWURRMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008852/2022** e o código **32V2YDQ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 254/2022

Florianópolis, 30 de maio de 2022

REF.: SCC 8852/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0347.3/2021, que *Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura – POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.*

Resumidamente, a proposta, de caráter programático, cria diretrizes de atuação a órgãos e entidades estaduais, em especial à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), entretanto envolvendo áreas de responsabilidade da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI) e Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), com vistas ao apoio, estímulo e controle da Apicultura e Meliponicultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para o atingimento desses objetivos, são previstos instrumentos que exigem a atuação do Poder Público, como assistência técnica e extensão rural, capacitação, pesquisa, fonte de financiamentos públicos e/ou privados, campanhas, estímulos fiscais, dentre outros – é previsto ainda como objetivo a criação do 'Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL)'.

A maior parte dessas atividades, acredita-se, já são desenvolvidas por esses órgãos/entidades estaduais, que deverão, obrigatoriamente, se manifestar, inclusive, quanto à pertinência e viabilidade da proposta. Vale destacar que, eventualmente, o atingimento dos objetivos exigirá a alocação de recursos, humanos e financeiros, dos órgãos e entidades envolvidos, e a análise deve considerar a possibilidade de assumir essas eventuais despesas considerando-se os limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Sobre a assunção de despesas e a eventual renúncia de receita advinda de incentivo fiscal, ressaltamos a necessária observância das condicionantes previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Alerta-se, ainda, que a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, inseriu o art. 167-A à Constituição Federal, de forma a exigir avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2022, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 81,69% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, a proposta de criação do FUNDOMEL merece restrição desta Diretoria. A criação de novos fundos só pode ser admitida em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispõe que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M0Q6O71E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 30/05/2022 às 16:26:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 30/05/2022 às 16:57:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTZfMjAyMI9NMFE2TzcxRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008852/2022** e o código **M0Q6O71E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS



INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 012/2022

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Assunto: Processo SCC nº 8852/2022 que trata de Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Senhor Consultor Executivo,

A presente Informação Técnica Contábil (ITC) tem como propósito responder à solicitação da Consultoria Jurídica (COJUR/SEF) para análise e manifestação desta Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) a respeito do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que "Dispõe sobre a Política Estadual para o desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Inicialmente, cabe destacar que esta informação não aborda sobre a importância ou o mérito de se fomentar tal política ou criar o programa proposto, segmento que sem dúvida merece atenção, mas se atém apenas à conveniência ou não de se fazer isso por meio da criação do fundo proposto.

Pois bem. Inicialmente, conforme já mencionado pela Diretoria do Tesouro Estadual no Ofício DITE/SEF n. 254/2022, cabe ressaltar que a criação de novos fundos públicos só pode ser admitida em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64 e conforme também reforçado pela Emenda Constitucional 109, que dispõe que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bloco V – 88032-000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-2774 – www.sef.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS



Portanto, existem atualmente outras alternativas de controle que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa e controle de aplicação de recursos, seja por meio da segregação de receitas para atendimentos aos objetivos pretendidos, pela utilização de programação orçamentária e financeira específica, ou mesmo pela criação de unidades administrativas, dentre outros tipos de controle.

Quanto às unidades administrativas, o art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, as criou do seguinte modo:

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

(...)

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o **orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa**; (grifou-se)

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela Unidade Gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.

Desse modo, verifica-se que alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF), mostrando-se desnecessária a criação de um novo fundo.

(assinado digitalmente)

Jefferson Fernando Grande

Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais

Auditor Estadual de Finanças Públicas

CR CSC nº 028.552/O-5

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bloco V – 88032-000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-2774 – www.sef.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R1L23UD3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON FERNANDO GRANDE (CPF: 005.XXX.059-XX) em 31/05/2022 às 18:24:25

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 17/02/2020 - 18:47:25 e válido até 16/02/2023 - 18:47:25.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTZfMjAyMI9SMUwyM1VEMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008852/2022** e o código **R1L23UD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 269/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8852/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura -PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Administração Tributária, do Tesouro Estadual e de Contabilidade e de Informações Fiscais, todas da Secretaria do Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei 0347.3/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura -PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 571/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como desenvolver as atividades relacionadas com administração financeira, contabilidade pública, gestão fiscal, e coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados pela Administração Pública Estadual, nos termos do art. 36, incisos I, III, IV, alíneas “c”, “d” e “e”, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 0347.3/2021, de iniciativa parlamentar, substituído por meio de emenda substitutiva global, visa, em síntese, instituir, no âmbito do Estado, a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), com vistas ao apoio, estímulo e controle da Apicultura e Meliponicultura no âmbito do Estado de Santa Catarina (fls. 02-28).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária manifestou-se por meio da Informação nº 208/GETRI/2022 (fls. 32-35), nestes termos:

(...) No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, exclusivamente quanto ao aspecto tributário, considerando a competência prevista no art. 20 do Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009, **cabe realizar análise quanto ao art. 20 do Capítulo X da Emenda Substitutiva Global em referência, que trata especificamente de incentivos fiscais aplicáveis aos potenciais beneficiários da medida.**

No que se refere especificamente à concessão de benefícios e incentivos fiscais relativa ao ICMS, cumpre informar que, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expedida com fundamento no art. 155, §



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



2º, XII, “g”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), **“as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”.**

Imperioso trazer à colação trecho de acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que evidencia o aspecto finalístico dessa norma:

“Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal”.

Especificamente em relação ao Estado de Santa Catarina, necessário ainda observar determinação expressa no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.”

Portanto, embora o art. 20 da indigitada Emenda Substitutiva trate apenas de forma genérica sobre a concessão de incentivos fiscais, cabe ressaltar que eventual concessão específica de benefícios e incentivos dessa natureza não prescinde da devida observância aos requisitos regulamentares, legais e constitucionais para concessão de cada benesse.

Nesse sentido, cabe ressaltar o disposto no art. 150, § 6º da CRFB/88:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Desse modo, a concessão específica de “incentivos fiscais às associações e demais grupos organizados de produtores, independente da forma jurídica adotada, os quais incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização”, a que se refere o art. 20 da Substitutiva Global em análise, somente poderá ser concedido mediante lei específica estadual que regule exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, em se tratando do ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, “g” da Carta Magna da República, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, decorrente de providência mandamental prevista no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996 (grifo nosso).

Nesse sentir, observa-se que a Diretoria em questão aponta, em síntese, que a concessão de incentivos fiscais na esfera tributária requer a observância das normas legais atinentes ao tema, de modo que somente podem ser concedidos mediante lei específica estadual,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



bem como, tratando-se de ICMS, mediante autorização através de Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) emitiu o Ofício DITE/SEF nº 254/2022, nos seguintes termos (fls. 37-38):

(...) Resumidamente, a proposta, de caráter programático, cria diretrizes de atuação a órgãos e entidades estaduais, em especial à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), entretanto envolvendo áreas de responsabilidade da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI) e Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), com vistas ao apoio, estímulo e controle da Apicultura e Meliponicultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para o atingimento desses objetivos, são previstos instrumentos que exigem a atuação do Poder Público, como assistência técnica e extensão rural, capacitação, pesquisa, fonte de financiamentos públicos e/ou privados, campanhas, estímulos fiscais, dentre outros – é previsto ainda como objetivo a criação do 'Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL)'.

A maior parte dessas atividades, acredita-se, já são desenvolvidas por esses órgãos/entidades estaduais, que deverão, obrigatoriamente, se manifestar, inclusive, quanto à pertinência e viabilidade da proposta. Vale destacar que, eventualmente, o atingimento dos objetivos exigirá a alocação de recursos, humanos e financeiros, dos órgãos e entidades envolvidos, e a análise deve considerar a possibilidade de assumir essas eventuais despesas considerando-se os limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Sobre a assunção de despesas e a eventual renúncia de receita advinda de incentivo fiscal, ressaltamos a necessária observância das condicionantes previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerta-se, ainda, que a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, inseriu o art. 167-A à Constituição Federal, de forma a exigir **avaliação bimestral** da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em abril/2022, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 81,69% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.**

Por fim, a proposta de criação do FUNDOMEL merece restrição desta Diretoria. A criação de novos fundos só pode ser admitida em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



(segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.) (grifo nosso).

Nesse sentir, aduz a DITE, em síntese, que:

i) os órgãos e entidades estaduais envolvidos nas atividades previstas pelo referido PL deverão manifestar-se acerca da pertinência e viabilidade da proposta;

ii) dever-se-á avaliar a possibilidade de assumir essas eventuais despesas, considerando-se os limites orçamentários e financeiros dos órgãos e entidades envolvidos, sem a suplementação pelo Tesouro do Estado;

iii) quanto à assunção de despesas e eventual renúncia de receita advinda de incentivo fiscal, faz-se necessária a observância dos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000);

iv) o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes e que, na última verificação, realizada em abril de 2022, essa relação já estava no patamar de 81,69%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado;

v) a criação de novos fundos, como o FUNDOMEL, é visto com restrição por parte da referida Diretoria, tendo em vista que a criação de novos fundos só pode ser admitida em situações excepcionais, considerando-se o princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320/1964, o qual foi reforçado pela EC nº 109/2021, que dispôs ser vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública;

vi) as atividades de orçamento e administração financeira no Estado dispõem de sistemas informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, entre outras).

Em adição, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF) emitiu a Informação Técnica Contábil nº 012/2022 (fls. 40-41), nos seguintes termos:

(...) Inicialmente, conforme já mencionado pela Diretoria do Tesouro Estadual no Ofício DITE/SEF n. 254/2022, cabe ressaltar que **a criação de novos fundos públicos só pode ser admitida em situações excepcionais**, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64 e conforme também reforçado pela Emenda Constitucional 109, que dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Portanto, **existem atualmente outras alternativas de controle que permitem a segregação de estruturas visando uma melhor gestão administrativa e controle de aplicação de recursos**, seja por meio da segregação de receitas para atendimentos aos objetivos pretendidos, pela utilização de programação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



orçamentária e financeira específica, ou mesmo pela criação de unidades administrativas, dentre outros tipos de controle.

Quanto às unidades administrativas, o art. 142 da Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, as criou do seguinte modo:

Art. 142. Com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, fica autorizada a criação de unidades administrativas vinculadas a uma unidade gestora.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

(...)

III – unidade administrativa: segmento de uma unidade gestora à qual o orçamento do Estado não consigna dotação orçamentária e que depende de delegação de competência para a execução de despesa; (grifou-se)

Segundo o § 6º do art. 142 da LC nº 741/2019, as unidades administrativas serão criadas por ato do titular da unidade gestora, a ser publicado no DOE, e executarão os créditos orçamentários disponibilizados pela Unidade Gestora a que estiver vinculada. Do mesmo modo, o registro da arrecadação de receita orçamentária deverá ser efetuado na unidade gestora, conforme o art. 144 da LC nº 741/2019.

Desse modo, verifica-se que **alternativamente à criação de um novo fundo, prática já criticada anteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive, é possível o uso de Unidades Administrativas que permitem o controle individualizado e, cuja funcionalidade para execução orçamentária, financeira e contábil está implementada no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF), mostrando-se desnecessária a criação de um novo fundo (grifo nosso).**

Assim, observa-se que, corroborando o entendimento da DITE, a DCIF mostra-se contrária à criação de novos fundos, aduzindo que, considerando-se a criação da figura das unidades administrativa pelo § 6º do art. 142 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, alternativamente à criação de um novo fundo, é possível que as ações propostas sejam realizadas por meio do uso de unidades administrativas, que permitem o controle individualizado da execução orçamentária, financeira e contábil, por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pelas Diretorias de Administração Tributária (DIAT), do Tesouro Estadual (DITE) e de Contabilidade e de Informações Fiscais (DCIF).

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0K1R200**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 03/06/2022 às 15:17:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTZfMjAyMI9LMExUjJPMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008852/2022** e o código **K0K1R200** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 8852/2022

Acolho o Parecer nº 269/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TNC2Y696**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 03/06/2022 às 16:38:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUyXzg4NTZfMjAyMI9UTkMyWTY5Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008852/2022** e o código **TNC2Y696** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural



PARECER Nº 090/2022/SAR/DICA

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0347.3/2021, que Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura – POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em pauta, prevê, entre outros, por meio da Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, instrumentos atribuídos, a priori, à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e suas empresas vinculadas Epagri - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural, e Cidasc - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, especialmente no concernente à assistência técnica e extensão rural, capacitação técnico profissional, pesquisa, fontes de financiamentos e mecanismos financeiros, de fiscalização e controle sanitário, entre outros. Ações estas que já integram os Programas desenvolvidos pela própria Secretaria da Agricultura e pelas Empresas.

Não obstante, se vislumbra que o Projeto apresenta pertinência e viabilidade, tendo em vista a importância da apicultura e meliponicultura para a agropecuária e o meio ambiente catarinense e mundial.

Além da produção de mel e produtos derivados, as abelhas são fundamentais na polinização, influenciando diretamente na frutificação e reprodução das plantas. De acordo com o *Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil*, da Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos – BPBES, os benefícios da polinização, realizada especialmente por abelhas, à agricultura brasileira foi estimado em R\$ 43 bilhões, em 2018, sendo



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL

Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural



associado, principalmente, a quatro cultivos agrícolas: soja, café, laranja e maçã. Segundo estimativas, um terço da produção mundial de alimentos depende das abelhas. Além disso, a polinização realizada pelas abelhas tem expressiva relevância ambiental, por estarem relacionadas com a sobrevivência de muitas espécies de plantas, bem como estão ligadas à manutenção da biodiversidade. As abelhas são animais extremamente sensíveis às mudanças de ambiente e temperatura. Elas são, portanto, indicadores, que, além de serem as maiores polinizadoras do mundo, são formas de manifestar a “saúde” do planeta.

Entretanto, em relação à instituição do **Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL)**, compete esclarecer que a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, com base no Art. 35 da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992 - Lei Agrícola e Pesqueira, instituiu o **Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR**, por meio do qual são viabilizadas políticas públicas para os meios rural e pesqueiro catarinenses, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, que incluem, entre outras, ações de apoio ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e da meliponicultura, definidas na proposta de criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL). Entre os Programas de apoio desenvolvidos, citam-se o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Rural e Pesqueiro de Santa Catarina - **Fomento AGRO-SC** - Projeto Fomento às Cadeias Produtivas Agrícolas e Pecuárias, o Programa Estadual de Subvenção de Juros - **Investe AGRO-SC** - Projeto Fortalecimento de Cadeias Produtivas, e o Programa Terra Boa – Projetos Kit Apicultura e Abelhas Rainha Seleccionadas. Por meio destes Programas foram atendidas as principais demandas das cadeias produtivas da apicultura e da meliponicultura, com investimentos de consideráveis volumes de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR, beneficiando produtores de todas as regiões catarinenses.

Cabe, também, ponderações acerca do proposto no Art. 10 da Projeto de Lei. No entender desta Diretoria, não há razoabilidade para a acumulação da função de gestão do Comitê Gestor do PROMEL venha a ser exercida pela Câmara Setorial da



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL

Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural



Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), tendo em vista que, como citado no próprio Art. 10, se constitui de órgão meramente **consultivo**, do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, instituído por meio da Lei nº 8.676/1992 – Capítulo II – DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, Art. 5º.

Além disso, a gestão dos Fundos vinculados ao poder público deve se dar diretamente e exclusivamente pelo Estado, bem como atender aos preceitos legais que regem a administração pública.

Florianópolis, 6 de junho de 2022.

Léo Teobaldo Kroth

Diretor de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural



Assinaturas do documento



Código para verificação: **02ZN0MB9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LÉO TEOBALDO KROTH em 06/06/2022 às 13:34:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/02/2021 - 18:00:33 e válido até 12/02/2121 - 18:00:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAYXzg5MDZfMjAyMI8wMlpOME1COQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008902/2022** e o código **02ZN0MB9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 195/22 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 8902/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021, O QUAL DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO E A EXPANSÃO DA APICULTURA E MELIPONICULTURA - POLIMEL, E INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À APICULTURA E MELIPONICULTURA -PROMEL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 572/CC-DIAL-GEMAT (fl. 2), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL e que institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0151/2022, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 8852/2022.

Sobre o pedido de diligência, manifestou-se a Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural - DICA (fls. 03-05).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, cabendo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada às atividades de apicultura e de meliponicultura, os autos foram baixados em diligência para manifestação da DICA.

Em retorno, o referido órgão técnico se posicionou nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em pauta, prevê, entre outros, por meio da Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura -POLIMEL, instrumentos atribuídos, a priori, à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e suas empresas vinculadas Epagri -Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural,e Cidasc -Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, especialmente no concernente à assistência técnica e extensão rural, capacitação técnico profissional, pesquisa, fontes de financiamentos e mecanismos financeiros, de fiscalização e controle sanitário, entre outros. Ações estas que já integram os Programas desenvolvidos pela própria Secretaria da Agricultura e pelas Empresas.

Não obstante, se vislumbra que o Projeto apresenta pertinência e viabilidade, tendo em vista a importância da apicultura e meliponicultura para a agropecuária e o meio ambiente catarinense e mundial.

Além da produção de mel e produtos derivados, as abelhas são fundamentais na polinização, influenciando diretamente na frutificação e reprodução das plantas. De acordo com o Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil, da Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos – BPBES, os benefícios da polinização,realizada especialmente por abelhas,à agricultura brasileira foi estimado em R\$ 43 bilhões, em 2018, sendo associado,principalmente,a quatro cultivos agrícolas: soja, café, laranja e maçã.Segundo estimativas. um terço da produção mundial de alimentos depende das abelhas. Além disso, a polinização realizada pelas abelhas tem expressiva relevância ambiental, por estarem relacionadas com a sobrevivência de muitas espécies de plantas, bem como estão ligadas à manutenção da biodiversidade as abelhas são animais extremamente sensíveis às mudanças de ambiente e temperatura. Elas são, portanto, indicadores, que, além de serem as maiores polinizadoras do mundo, são formas de manifestar a “saúde” do planeta.

Entretanto, em relação à instituição do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), compete esclarecer que a Secretaria de Estado da Agricultura,da Pesca e do Desenvolvimento Rural, com base no Art. 35 da Lei nº 8.676, de 17



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



de junho de 1992 -Lei Agrícola e Pesqueira, instituiu o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural –FDR, por meio do qual são viabilizadas políticas públicas para os meios rural e pesqueiro catarinenses, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, que incluem, entre outras, ações de apoio ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e da meliponicultura, definidas na proposta de criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL). Entre os Programas de apoio desenvolvidos, citam-se o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Rural e Pesqueiro de Santa Catarina -Fomento AGRO-SC-Projeto Fomento às Cadeias Produtivas Agrícolas e Pecuárias, o Programa Estadual de Subvenção de Juros -Investe AGRO-SC-Projeto Fortalecimento de Cadeias Produtivas, eo Programa Terra Boa – Projetos Kit Apicultura e Abelhas Rainha Seleccionadas. Por meio destes Programas foram atendidas as principais demandas das cadeias produtivas da apicultura e da meliponicultura, com investimentos de consideráveis volumes de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural –FDR, beneficiando produtores de todas as regiões catarinenses.

Cabe, também, ponderações acerca do proposto no Art. 10 da Projeto de Lei. No entender desta Diretoria, não há razoabilidade para a acumulação da função de gestão do Comitê Gestor do PROMEL venha a ser exercida pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), tendo em vista que, como citado no próprio Art. 10, se constitui de órgão meramente consultivo, do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, instituído por meio da Lei nº 8.676/1992 – Capítulo II –DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, Art. 5º.

Além disso, a gestão dos Fundos vinculados ao poder público deve se dar diretamente e exclusivamente pelo Estado, bem como atender aos preceitos legais que regem a administração pública. (grifo nosso)

Nesse contexto, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, revela-se adequada a manifestação no sentido de ausência de contrariedade ao interesse público da proposição legislativa em apreço, sendo pertinente, entretanto, avaliar e considerar os apontamentos levantados pela Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural referentes ao art. 24 do Projeto de Lei nº 0347.3/2021 (há um equívoco no parecer técnico. A ressalva é feita em relação ao art. 24 da proposta legislativa, e não ao art. 10).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural - DICA da SAR, opina-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, sendo interessante, contudo, que se pondere os argumentos do órgão técnico acerca da acumulação da função de comitê gestor do Programa PROMEL pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5LF40IE7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 08/06/2022 às 17:51:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAyXzg5MDZfMjAyMI81TEY0MEIFNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008902/2022** e o código **5LF40IE7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 487/2022

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 572/CC-DIAL-GEMAT (SCC 8902/2022), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo Miotto Ternus
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **P7A8V7T9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MIOTTO TERNUS (CPF: 028.XXX.069-XX) em 13/06/2022 às 12:17:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:13 e válido até 14/02/2119 - 16:13:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAyXzg5MDZfMjAyMI9QN0E4VjdUOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008902/2022** e o código **P7A8V7T9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0347.3/2021 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

“Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autores: Deputado Padre Pedro Baldissera
Deputado Moacir Sopelsa

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Padre Pedro Baldissera e Moacir Sopelsa, que segundo a justificativa apresentada, tem por objetivo viabilizar “as bases legais necessárias ao setor no Estado de Santa Catarina, para desenvolver o potencial apícola e meliponícola em território catarinense, superando as lacunas ocasionadas pela ausência de políticas públicas facilitadoras do crédito para um mercado já comprovadamente sólido e auspicioso, uma vez que apresenta crescente e acelerada demanda” (pp. 8/9 dos autos eletrônicos).

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2021, e, ato contínuo, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, onde o Relator, Deputado Valdir Cobalchini, requereu diligência (I) à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri) e a outros órgãos que julgassem conveniente o pronunciamento acerca da matéria; (II) à Federação das Associações de Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina (FAASC); (III) ao Serviço



Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae/SC), bem como diligência interna à (IV) Frente Parlamentar da Apicultura e Meliponicultura desta Casa.

Retornando os autos àquele Colegiado, a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, com vistas a acolher as manifestações técnicas advindas dos órgãos estaduais consultados (pp. 40/53 dos autos eletrônicos), para então, conforme rito regimental, tramitar nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designada Relatora.

No entanto, com vistas a obter nova manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e também diligenciar à Secretaria de Estado da Fazenda para um melhor posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários, especialmente quanto a texto da Emenda Substitutiva Global e também quanto à possível geração de despesas públicas, solicitei, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Rialesc, a promoção da referida diligência.

Das manifestações advindas dos órgãos diligenciados, destaco as seguintes sugestões para saneamento do processo: **(I)** manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Gerência de Tributação, quanto à inadequação da proposta no tocante aos incentivos fiscais (p. 65); **(II)** manifestação quanto à irregularidade da criação do FUNDOMEL, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), e da Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF), às pp. 70 e 73, respectivamente; e **(III)** manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, acerca da irrazoabilidade da acumulação de função de Gestor do FUNDOMEL à Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CasaMel).

É o relatório.



II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Pois bem. Da análise da matéria, considerando a Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 46 a 53), é possível deduzir que **a normativa pretendida por meio do Projeto de Lei em foco necessita de adequações para que cumpra os requisitos específicos necessários à sua admissibilidade neste Colegiado.**

Primeiramente, no que toca à criação de fundos (**Capítulo IX da Emenda Substitutiva Global**), observo que tal medida contraria o princípio da unidade de tesouraria, consoante o art. 56¹ da Lei nacional nº 4.320², de 17 de março de 1964, recentemente reforçado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que alterou o arcabouço jurídico das regras fiscais, estabelecendo – ao introduzir, por meio do seu art. 1º, o inciso XIV ao art. 167 da Constituição Federal – a vedação de criação de novos fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Eis que, no caso em análise, julgo que os objetivos perseguidos pela proposição legislativa em apreço podem ser perfeitamente alcançados por

¹ Lei federal 4.320/64, art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

² “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”



intermédio de programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo.

Ademais, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural conta com o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural³ (FDR), por meio do qual são viabilizadas políticas públicas para os meios rural e pesqueiro catarinenses, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, que incluem, entre outras, ações de apoio ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e da meliponicultura, definidas na proposta de criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL).

Em seguida, passemos à análise da proposição no tocante à previsão de futura concessão de incentivos fiscais (**Capítulo X da Emenda Substitutiva Global**). Tal benefício somente poderia ser concedido mediante lei específica estadual que regulasse exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, no caso do ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975⁴, em sintonia com o art. 155⁵, § 2º, inciso XII, alínea "g", e art.

³ Lei nº 8.676/1992, art. 35. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, cuja aplicação será definida pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, objetivando:

I – constituir-se em fonte de recursos financeiros para execução das ações e instrumentos de política agrícola previstos nos planos anual Plurianual de desenvolvimento rural;

II – tornar-se fonte de recursos para execução de ações emergenciais e na melhoria de qualidade na produção de produtos agrícolas orgânicos, definidos pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.

⁴ LC nº 24/75, art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

⁵ CF/88, art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



150⁶, § 6º, todos da Constituição Federal, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, conforme preconizado pelo art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996⁷.

Além disso, há de se considerar, ainda, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁸, que condiciona qualquer renúncia de receita à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à conformidade com a LDO e à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, ou que existam medidas de compensação.

Finalmente, cabem ponderações acerca do proposto no **art. 10 da proposição acessória em relevo**, o qual tenciona que a função de gestão do Comitê Gestor do PROMEL venha a ser exercida, cumulativamente, pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), tendo em vista que esta última se trata de órgão meramente consultivo do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria de Estado da

⁶ CF/88, art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

⁷ Lei nº 10.297/96, art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

⁸ LC nº 101/00 (LRF), art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, cujas atribuições são definidas em Lei⁹.

Por todo o exposto, subsidiada por ampla diligência, e com o propósito de adequar a tão meritória matéria para que esta atenda aos requisitos necessários à sua admissibilidade neste Colegiado, apresento 3 (três) Subemendas à Emenda Substitutiva Global de pp. 46 a 53: (I) Subemenda Supressiva, suprimindo o Capítulos IX e o inciso IX do art. 7º, referentes à criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), e o Capítulo X, referente aos incentivos fiscais, crédito, pesquisa e assistência técnica; **(II) Subemenda Aditiva**, vinculando as ações a serem executadas pelo PROMEL ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR); e **(III) Subemenda Modificativa** ao art. 10, estabelecendo que a Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina deve convalidar as ações do PROMEL.

Deste modo, tenho a matéria como apta a seguir sua regimental tramitação. Assim, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, inciso II, 144, inciso II, 145, *caput*, parte final, e 209, inciso II, combinados com os artigos 146, inciso I, 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0347.3/2021, com as Subemendas Supressiva, Modificativa e Aditiva à Emenda Substitutiva Global de pp. 46 a 53, que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

⁹ Lei nº 8.676/1992, de 17 de junho de 1992, que “Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências”.



**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (pp. 46/53) AO
PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021**

Ficam suprimidos o inciso IX do art. 7º e os Capítulos IX e X da Emenda Substitutiva Global (pp. 46/53) ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, renumerando-se os subsequentes incisos do art. 7º, o Capítulo XI para Capítulo IX e os respectivos artigos.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (pp. 46/53) AO
PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021**

O art. 10 da Emenda Substitutiva Global (pp. 46/53) ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. As ações do Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) deverão ser convalidadas pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), órgão consultivo vinculado ao Conselho de Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.”

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



**SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (pp. 46/53) AO PROJETO
DE LEI Nº 0347.3/2021**

Fica acrescentado o seguinte art. 11 ao Capítulo VI – Do Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) – da Emenda Substitutiva Global (pp. 46/53) ao Projeto de Lei nº 0347.3/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 11. As ações relacionadas ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e meliponicultura no Estado, a serem executadas no âmbito do PROMEL, deverão ser viabilizadas com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR).”

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☒ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao

Processo PL/0347.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 98 e 106.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Pepê Collaço	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

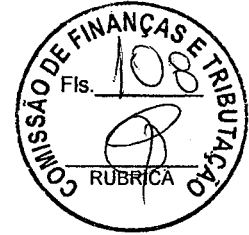
Reunião ocorrida em 19/07/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



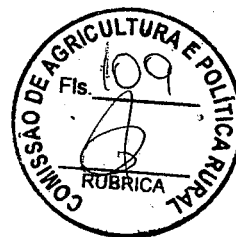
TERMO DE REMESSA



Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 19 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Aditiva, Supressiva e Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0347.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 19 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado José Milton Scheffer, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0347.3/2021, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2022

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

“Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autores: Deputado Padre Pedro Baldissera
e Deputado Moacir Sopelsa

Relator: Deputado Coronel Mocelin

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, de autoria dos Deputados Padre Pedro Baldissera e Moacir Sopelsa, cujo objetivo é viabilizar “as bases legais necessárias ao setor no Estado de Santa Catarina, para desenvolver o potencial apícola e meliponícola em território catarinense, superando as lacunas ocasionadas pela ausência de políticas públicas facilitadoras do crédito para um mercado já comprovadamente sólido e auspicioso, uma vez que apresenta crescente e acelerada demanda” (pp. 8/9), nos termos da Justificativa dos Autores.

A proposição em apreço foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2021, e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, diligenciada à (I) Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri); (II) à Federação das Associações de Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina (FAASC); (III) ao Serviço



Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae/SC), bem como à (IV) Frente Parlamentar da Apicultura e Melinipocultura desta Casa.

Retornando os autos àquele Colegiado, a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 46 a 53, apresentada pelo Relator, Deputado Valdir Cobalchini, que acolheu as manifestações técnicas advindas dos órgãos estaduais consultados (pp. 40/53).

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei foi admitido com Subemendas Supressiva (p. 103), Modificativa (p. 104) e Aditiva (p. 105) à Emenda Substitutiva Global de pp. 46 a 53, com o propósito de, em resumo, suprimir o Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), e os incentivos fiscais para crédito, pesquisa e assistência técnica.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, esta Comissão de Agricultura e Política Rural tem a competência de analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 75 do mesmo Diploma.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a medida versada no Projeto em comento se coaduna com o interesse coletivo, na medida em que fomenta o potencial apícola e meliponícola catarinense, incentiva e fortalece a agricultura familiar e promove a inclusão econômica e social.



representando, inequivocamente, um importante passo para o desenvolvimento econômico sustentável de Santa Catarina.

Nesse sentido, entendo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame revela-se de relevante interesse público, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, na forma Emenda Substitutiva Global aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça (pp. 46/53), com as Subemendas Supressiva (p. 103), Modificativa (p. 104) e Aditiva (p. 105) aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocelin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao
Processo PL 347.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 110 e 112.

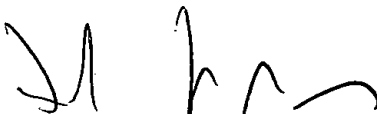
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☐	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☐	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

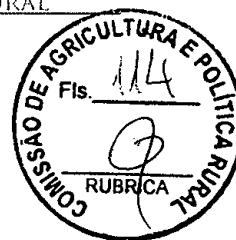
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

07/12/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

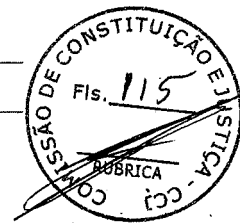


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião de 7 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0347.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2022


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0347.3/2021, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO ÀS SUBEMENDAS: SUPRESSIVA DE FLS. 104;
MODIFICATIVA DE FLS. 105; E ADITIVA DE FLS. 106,
À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 46 A 53
AO PROJETO DE LEI Nº 0347.3/2021

Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL), e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Autores: Deputados Padre Pedro Baldissera e Moacir Sopelsa.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

I – RELATÓRIO

Retornam a este Deputado, em conformidade com o parágrafo único do art. 144, do RIALESC os autos do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, de autoria dos Deputados Padre Pedro Baldissera e Moacir Sopelsa, que “Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, para a exclusiva análise das Subemendas: Supressiva de fls. 104; Modificativa de fls. 105; e Aditiva de fls. 106, à Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53, aprovadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, conforme Parecer de fls. 98 a 103.



Antes de proceder à análise que me compete, repriso que a matéria constante das Subemendas de fls. 104, 105 e 106, à Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, conforme Parecer de fls. 98 a 103, pretendem:

- (I) A Subemenda Supressiva de fls. 104, a de suprimir o Capítulo IX e o inciso IX do art. 7º, referentes à criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (FUNDOMEL), e o Capítulo X, referente aos incentivos fiscais, crédito, pesquisa e assistência técnica;
- (II) A Subemenda Modificativa de fls. 105, a de alterar a redação do art. 10, estabelecendo que a Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina deve convalidar as ações do PROMEL;
- (III) A Subemenda Aditiva de fls. 106, a de acrescentar um novo art. 11, renumerando-se os demais artigos, para definir que “As ações relacionadas ao desenvolvimento e à expansão da apicultura e meliponicultura no Estado, a serem executadas no âmbito do PROMEL, deverão ser viabilizadas com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR)”.

É o relatório.

II – VOTO

Em seu Relatório de fls. 98 a 103, a Deputada Relatora na Comissão de finanças e tributação, entendeu que, “a normativa pretendida por meio do Projeto de Lei em foco necessita de adequações para que cumpra os requisitos específicos necessários à sua admissibilidade neste Colegiado”.

No que toca à criação de fundos (Capítulo IX da Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53), a Relatora da Comissão de Finanças e Tributação conclui que tal medida contraria o princípio da unidade de tesouraria, consoante o art. 56 da Lei



nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, recentemente reforçado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que alterou o arcabouço jurídico das regras fiscais, estabelecendo – ao introduzir, por meio do seu art. 1º, o inciso XIV ao art. 167 da Constituição Federal ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Quanto à previsão de futura concessão de incentivos fiscais (Capítulo X da Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53), a Relatora da Comissão de Finanças e Tributação ponderou que este benefício poderia ser concedido mediante lei específica estadual que regulasse exclusivamente a matéria correspondente ao tributo e, no caso do ICMS, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sintonia com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, e art.150, § 6º, da Constituição Federal, sem prejuízo de posterior internalização, por lei, conforme preconizado pelo art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996.

Ao final, em seu Parecer, a Relatora da Comissão de Finanças e Tributação ponderou acerca do proposto no art. 10 da Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53, o qual tenciona que a função de gestão do Comitê Gestor do PROMEL venha a ser exercida, cumulativamente, pela Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura de Santa Catarina (CaSAMel), tendo em vista que a última se trata de órgão meramente consultivo do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria de Estado Da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, cujas atribuições são definidas na Lei nº 8.676, de 1992, que “Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências”.

Cabe ao Poder Público normatizar com clareza a implementação das medidas projetadas, estabelecendo, no caso, parâmetros de viabilidade de execução da Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e do Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina.



Portanto, no que toca à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, as Subemendas em comento estão em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, na forma das Subemendas de fls. 104, 105 e 106, que ora se analisa.

Ante o exposto, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0347.3/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 46 a 53 aprovada pela unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, e da Subemenda Supressiva de fl. 104; da Subemenda Modificativa de fls. 105; e da Subemenda Aditiva de fls. 106, aprovadas pela unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação, com a continuidade da sua regimental tramitação.**

Sala das Comissões,

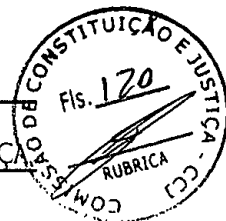
Deputado Valdir Cobalchini

Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0347.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 116 e 119.

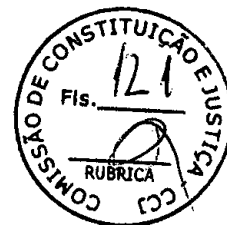
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

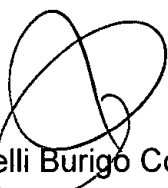
Coordenadoria das Comissões
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Aditiva, Supressiva e Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0347.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria